



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Sílvia Silveira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 384

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16707.002656/2007-24
Recurso nº 150.554 Voluntário
Matéria Cofins e PIS
Acórdão nº 201-81.384
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CASTRO FELCE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

COFINS E PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inocorre nulidade no auto de infração cuja descrição dos fatos permite claramente identificar as razões da autuação, sua fundamentação legal e a matéria objeto do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Todo MPF, que é medida administrativa de controle, exige que a Fiscalização verifique a compatibilidade entre os valores declarados pelo contribuinte de todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal com a base de cálculo apurada segundo sua escrituração contábil e fiscal.

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. ENCAMINHAMENTO. AUTORIDADE JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

Descabe à autoridade julgadora administrativa decidir especificamente o encaminhamento do processo de representação para fins penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005,

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Silvio Augusto Barbosa Mat.: Siage 91745	

31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

COFINS E PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura a denúncia espontânea em relação a tributos não integralmente pagos e cuja correta apuração tenha sido efetuada pela Fiscalização, no âmbito das verificações obrigatórias, a partir de documentos cuja apresentação tenha sido requerida por termo de intimação.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDIMENTO REITERADO. DOLO.

Consiste em conduta dolosa o procedimento sistemático do contribuinte de informar ao Fisco valores a menor de contribuição em relação à receita apurada contabilmente e integralmente informada ao Fisco Estadual.

"SUPER SIMPLES". LEI INTERPRETATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Para efeito da aplicação retroativa de disposições sobre penalidade, a lei deve ser expressamente interpretativa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar as preliminares de nulidade argüidas. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a nulidade do auto de infração em razão de ausência da indicação dos tributos no MPF; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Dirlei de Assunção, OAB/PR 23.165.

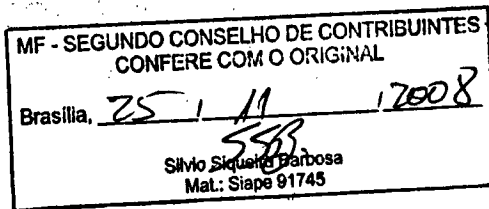
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 347 a 377) apresentado em 10 de outubro de 2007 contra o Acórdão nº 11-19.572, de 9 de julho de 2007, da DRJ em Recife - PE (fls. 332 a 344), do qual tomou ciência a interessada em 12 de setembro de 2007 e que, relativamente a autos de infração de Cofins e PIS dos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Para o procedimento fiscal, consta nos autos emissão e ciência de MPF-F, onde as verificações obrigatórias mencionadas englobam a fiscalização das contribuições devidas nos últimos cinco anos, além de que a autorização específica por MPF para a fiscalização não é razão suficiente para a declaração de nulidade do lançamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para se configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN é imprescindível que, além de ocorrer antes do início da ação fiscal, a contribuinte efetue o pagamento do tributo acrescido dos encargos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtar-se ao recolhimento de tributos, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150%.

SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

A autoridade julgadora administrativa não é competente para suspender o encaminhamento do processo de Representação Fiscal

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25 / 11	2008
Silvio Siqueira Barbosa		
Mat.: Siapc 91745		

para fins penais, em cumprimento à Portaria nº SRF nº 326 de 15.03.2005.

APLICABILIDADE DE LEI INTERPRETATIVA.

A lei se aplica a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, não se cogitando a retroatividade da lei quando esta for material.

Lançamento Procedente”.

Os autos de infração foram lavrados em 22 de fevereiro de 2006 e, segundo os termos de fls. 6, 7, 18 e 19, a interessada informou ao Fisco Estadual, por meio de guias de informação mensal do ICMS - GIM os valores escriturados no livro de Apuração desse imposto, tendo declarado à Receita Federal apenas parte de tais valores.

As receitas decorreriam de vendas de mercadorias (telefones celulares), da prestação de serviços de habilitação de telefones e de aplicações financeiras.

Os valores das bases de cálculo foram obtidos dos livros de Registro e Apuração do ICMS, de Apuração do ISS, do Registro de Entradas, do Registro de Saídas de mercadorias e do Razão.

Por fim, ressaltou a Fiscalização que o evidente intuito de fraude estaria demonstrado pela ação sistemática da contribuinte de informar os valores corretos ao Fisco Estadual e de omiti-los da Receita Federal, razão pela qual a multa foi aplicada no percentual de 150%.

No recurso, alegou a interessada que o auto de infração seria nulo pelos seguintes motivos: erro na descrição dos fatos, ao considerar que teriam sido requeridos os livros fiscais e contábeis de 2001 a 2003, enquanto que, na realidade, foram requeridos os de 2003 a 2005; erro no enquadramento legal, uma vez que as Leis nºs 4.502, de 1964, 4.729, de 1965, e 5.569, de 1969, teriam sido revogadas pela Lei nº 8.137, de 1990; vício de forma, por ausência da fundamentação legal (norma legal infringida); ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF específico, pois o MPF emitido referir-se-ia apenas ao IRPJ; e incompetência da autoridade fiscal, em função da ausência de MPF.

A seguir, tratou dos pedidos de parcelamento apresentados e da conclusão do Acórdão de primeira instância de que não teria ocorrido denúncia espontânea. Alegou que, tratando-se de auto de infração nulo, não seria legítima excluir a espontaneidade.

Tratou, então, dos parcelamentos, cujos procedimentos teriam sido iniciados em 30 de novembro de 2006, “com relação aos tributos não fiscalizados pelo MPF”, concluindo pela incidência da denúncia espontânea, devendo ser afastada a multa punitiva.

Ainda alegou que não teria havido comprovação de fraude, para efeito da aplicação da multa de 150%. Segundo a interessada, não teria havido dolo, uma vez que todos os dados teriam sido obtidos da escrituração da empresa. Citou vários acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que trataram da matéria.

For *for*

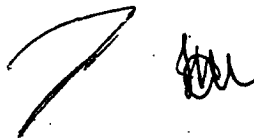
Processo nº 16707.002656/2007-24
Acórdão n.º 201-81.384

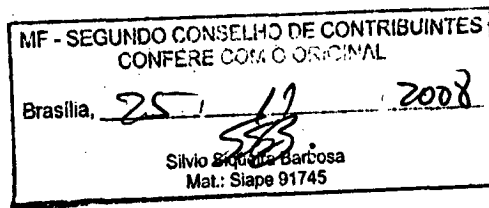
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 388

Em relação às alíquotas, alegou que a Lei Complementar nº 123, de 2006, seria interpretativa e, dessa forma, aplicar-se-ia a partir de julho de 2007. Alternativamente, requereu a redução da multa de ofício para a de 75%.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, cumpre analisar as nulidades argüidas pela interessada.

O mandado de procedimento fiscal inicial (cópia de fl. 132), de 13 de outubro de 2006, referiu-se ao Imposto de Renda dos anos de 2003 a 2005, sem constar referência alguma ao PIS ou às verificações obrigatórias.

Entretanto, conforme já observou o Acórdão de primeira instância, todo MPF autoriza a fiscalização das diferenças de base de cálculo dos últimos cinco anos relativamente a todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Ademais, conforme as ementas citadas no acórdão, o entendimento majoritário das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes é de que vícios nos MPF não acarretam nulidade da ação fiscal, por se tratar de instrumento de controle administrativo.

No tocante à espontaneidade, o MPF não é a referência para seu afastamento, mas sim o termo de início de fiscalização (cópia de fl. 134), que, no caso, é de 13 de outubro de 2006. O termo de início corresponde ao "primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto", previsto no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, toda e qualquer matéria apurada pela Fiscalização que possa resultar do exame dos documentos solicitados no termo de início fica excluída da espontaneidade, o que abrange as inconsistências relativas às bases de cálculo dos tributos federais dos últimos cinco anos.

Ademais, não há que se falar, no caso, em incompetência, pois a autoridade fiscal apurou as irregularidades no âmbito das verificações obrigatórias, conforme corretamente definidas pelo Acórdão de primeira instância.

Quanto às nulidades alegadas em relação ao auto de infração, também descabe razão à interessada.

As nulidades decorrem de faltas graves, que, por exemplo, cerceiem o direito de defesa do contribuinte, o que não poderia decorrer de erro na indicação dos anos a que se refeririam os livros examinados.

Não houve, ademais, indicação de legislação revogada, uma vez que as disposições das leis citadas pela interessada não foram revogadas. Veja-se que a Lei nº 4.502, de 1964, é citada pela legislação recente, como o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007.

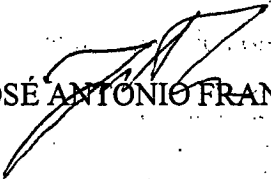
Em relação ao agravamento da multa, houve comprovadamente dolo. Conforme demonstram os documentos constantes dos autos, a interessada informou ao Fisco Estadual os valores totais das receitas mensais, informando valores muito menores à Receita Federal, sem justificar tal razão e sem sequer demonstrar como teriam sido apurados.

Nesse contexto, não há que se falar em erro ou culpa, em face do procedimento sistemático de efetuar declaração a menor. Ademais, os valores foram informados corretamente ao Fisco Estadual, o que impossibilita a ocorrência de erro. Portanto, não houve dolo em relação à escrituração, mas, sim, em relação às informações prestadas à Receita Federal.

No tocante à aplicação da Lei Complementar nº 123, de 2006, não é interpretativa, uma vez que dispõe sobre tratamento fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a entrar em vigor em 1º de julho de 2007, conforme disposição expressa de seu art. 88. Conforme a legislação citada, a lei, para retroagir, deve ser expressamente interpretativa e, ainda assim, a retroatividade refere-se a penalidades e não à forma de apuração de tributo.

Por fim, adoto todos os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso da interessada.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 